



**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação nº 041/2020/SLC

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

**Assunto:** análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 32/2020.

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da impugnação apresentada pela empresa INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS aos termos do edital do pregão eletrônico nº 32/2020 (PROAD 1757/2020), destinado ao registro de preços para aquisição de lâmpadas LED.
2. De plano se registre que, a teor do contido no Decreto 10.024/19 a peça impugnatória é tempestiva.  
Passa-se à análise das alegações da impugnante.
3. A INTRAL alega que o edital do Pregão 32/2020 deveria exigir que os produtos fornecidos possuíssem o *Selo Procel de Economia de Energia* pois este selo, segundo a impugnante, garante que o produto consome menos energia.
4. A empresa continua, informando as vantagens do selo Procel, e mencionando o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei 8.666/93, no sentido de que a norma permite à Administração exigir *certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório*.
5. A empresa cita ainda jurisprudência do TCU, confirmando a possibilidade de a Administração exigir determinada norma como critério de qualificação técnica.
6. A empresa solicita, por fim, que seja estabelecido a exigência do Selo Procel de Economia de Energia no edital do Pregão 32/2020.
7. **Nosso entendimento é que o certame seguiu as disposições legais e deve ser realizado conforme regras do edital.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8. Para análise da impugnação recebida, primeiramente a empresa foi contatada para esclarecer se a exigência do Selo ENCE, prevista no item 1.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital, não atenderia aos critérios de sustentabilidade mencionados pelo impugnante. Em sua resposta, a INTRAL informou que se tratam de normas diferentes, desta forma, foi solicitado posicionamento da área demandante do Tribunal, conforme documento em anexo.
9. Em síntese, foi informado que o selo ENCE é uma certificação compulsória para comercialização de lâmpadas no Brasil e visa garantir que o produto esteja de acordo com suas especificações técnicas. Desta forma, as especificações técnicas descritas no edital, aliadas com a exigência do selo ENCE, garantem que o Tribunal estará adquirindo produto eficiente e de boa qualidade.
10. Informou ainda que, em consulta ao site da Eletrobrás, que o número de empresas que possuem o selo Procel não é expressivo e sua exigência poderia restringir a competitividade no certame.
11. Sobre a possibilidade de exigência do selo, concordamos com a impugnante que a exigência é **permitida**, mediante justificativa, como o Acórdão TCU 1.687/2013 – Plenário, trazido à baila pela impugnante, deixa claro:

*“39.Sendo assim, propõe-se que a presente representação seja considerada procedente; determinado a Universidade Federal de São Paulo que republique o edital no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2013 e reabra novo prazo para os licitantes; e formulada orientação à Universidade Federal de São Paulo sobre a necessidade de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 9.3.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, **deve ser sempre acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório.**” (grifos nossos)*

12. Não obstante, vale lembrar que, nos termos do art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, o Decreto 7.746/2012 não se aplica compulsoriamente ao Poder Judiciário. Além disso, este Decreto estabelece diretrizes gerais para a aquisição de bens diversos, mas, em nenhum momento, tornou obrigatória a exigência do selo Procel.

---

<sup>1</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Conclusão**

13. Conclui-se que a exigência do selo Procel é uma faculdade do órgão promotor da licitação. Em análise do caso concreto, a área demandante considerou que a exigência do selo ENCE e as especificações técnicas dos produtos garantem a aquisição de lâmpadas eficientes e de boa qualidade.
14. Ainda, que a exigência do selo Procel poderia ser considerada restritiva, indo de encontro ao art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.
15. À vista do exposto, não há, neste momento, argumentos que justifiquem qualquer alteração nos termos do edital.

Alexandro Furquim  
Pregoeiro

**De acordo.**

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa  
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos

SENHORES RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
9ª REGIÃO,

Pregão Eletrônico n.º 32/2020

INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 88.611.264/0001-22, sediada na Travessa Rio Grande, n.º 130, Bairro Kayser, Caxias do Sul (RS), CEP 95098-750, interessada em participar do certame cujo número está anotado em epígrafe, por intermédio de seu representante signatário, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir expostos.

#### 1. DOS FATOS

Esta potencial licitante é empresa do ramo produtor dos objetos licitados, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar da disputa, desde que dentro das normas aplicáveis, tais como os preceitos que impelem a Administração Pública a selecionar a proposta mais vantajosa e a promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993).

Por meio de análise do Termo de Referência e da Relação de Itens deste certame, nota-se que, para o Item 1, não se exige a Certificação conhecida como Selo Procel de Economia de Energia. A descrição do item em questão é a seguinte:

**1 - Lâmpada led**

**Descrição Detalhada:** Lâmpada led, modelo: led, tensão nominal: bivolt, potência nominal: 9 w, tipo base: g13, cor: branca, fluxo luminoso: 900 lm, aplicação: iluminação, formato: tubular t8, vida média: 25.000 h

**Tratamento Diferenciado:** Não

**Aplicabilidade Decreto 7174/2010:** Não

**Quantidade Total:** 11250

**Quantidade Máxima para Adesões:** 22500

**Valor Unitário (R\$):** 14,04

**Intervalo Mínimo entre Lances (R\$):** 0,01

**Local de Entrega (Quantidade):** Curitiba/PR (11250)

**Critério de Julgamento:** Menor Preço

**Critério de Valor:** Valor Máximo Aceitável

**Unidade de Fornecimento:** Unidade

A dispensa do Selo Procel de Economia de Energia em materiais elétricos não está em conformidade com o melhor entendimento jurídico existente na atualidade. Não exigir o Selo Procel deixa a Administração Pública exposta ao perigo de comprar produtos ineficazes e de baixa qualidade, como será demonstrado abaixo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Afora terem custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

O desenvolvimento nacional sustentável, na forma de princípio, indica a necessidade de serem contratados pela Administração Pública produtos e serviços aptos a favorecerem a preservação do meio ambiente, sem lhe causar danos. A avaliação

desse aspecto leva em consideração fatores como gasto energético e materiais utilizados na produção e na execução dos objetos contratados pelos entes licitantes.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir “critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, “maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia”.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública “exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.” Mais adiante, o artigo 8º, *caput*, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: “A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.” [grifo nosso]

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo Procel de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência.

O Selo Procel de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo Procel foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro

de 1993.<sup>1</sup> O Procel, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Criado o Selo Procel, firmaram-se parcerias com o Inmetro, associações de fabricantes, pesquisadores de universidades e laboratórios, com o objetivo de estimular a disponibilidade de equipamentos cada vez mais eficientes no mercado brasileiro.<sup>2</sup>

Os equipamentos candidatos a receber o Selo Procel de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo Procel.<sup>3</sup>

O Selo Procel de Economia de Energia é utilizado largamente no Brasil, podendo-se vê-lo apostado nos melhores equipamentos comercializados nas lojas do país inteiro. Reconhecidamente, o distintivo em pauta influencia para bem as escolhas dos consumidores, sejam pessoas físicas sejam pessoas jurídicas, e guia as seleções feitas pelos gestores dos entes públicos.

O Selo Procel é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo Procel de Economia de Energia.

---

<sup>1</sup> <http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa Procel EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar “órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]” Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

As exigências editalícias de determinadas certificações ou qualificações técnicas são da própria natureza do procedimento competitivo. Isso é verdade não apenas para o requisito do Selo Procel - quando se trate de licitar equipamentos elétricos -, mas também para as certificações referentes a todos os outros tipos de produtos ou de serviços a serem licitados. Trata-se de cautela imprescindível, prestando-se a resguardar os entes públicos da contratação de produtos ou de serviços de baixa qualidade, assegurando a boa aplicação dos recursos financeiros públicos. Nesse sentido, considere-se a seguinte lição, de Hamilton Bonatto<sup>4</sup>:

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da

<sup>4</sup> BONATTO, Hamilton. **Licitações e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 119.

obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico. [grifo nosso]

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no *decisum* que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região teve seu edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2020, promovido para adquirir lâmpadas LED, impugnado por exigir que os produtos licitados possuam o Selo Procel. Em seu arrazoado, a empresa impugnante alegou que um tal requisito seria, além de ilegal, capaz de restringir o caráter competitivo da licitação. Apesar da veemência das alegações da empresa impugnante, o tribunal não as acolheu. No julgamento, decidiu-se o seguinte: “[...] há de se manter as cláusulas e condições do Termo de Referência, por se entender cuidar-se de especificação de caráter técnico, tendo em vista a qualidade do objeto que se destina obter com a exigência do ‘Selo Procel’”. [grifo nosso]

Do julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acima mencionado, interessantes são os considerandos feitos para o embasar, muitos deles em linha com o

já demonstrado nesta análise. Aduz a corte que, na qualidade de consumidora, deve sempre prezar por adquirir produtos aptos a contribuir para o combate ao desperdício de energia e para a redução de impactos ambientais. Na mesma linha de raciocínio, fixa ser insuficiente e irrazoável “buscar tão somente a proposta mais vantajosa em termos econômicos e desconsiderar parâmetros que norteiam a eficiência energética e a promoção da preservação do meio ambiente.”

O tribunal trabalhista em tela aponta, com justeza, que, para obter o Selo Procel, “o produto deve ser submetido a ensaios específicos em laboratório idôneo, indicado pelo PROCEL, com critérios pré-estabelecidos em cartilhas específicas.” Esses parâmetros não são aferíveis pela corte quando da compra do produto, razão pela qual depende ela da certificação em pauta, como referência, a fim de escolher os melhores produtos dentre os ofertados.

Inexistem impeditivos para que todo e qualquer fabricante busque a certificação de seus produtos com o Selo Procel. Para obter o reconhecimento, basta candidatar-se, mediante submissão do equipamento elétrico produzido aos testes pertinentes. Sendo aprovados, os aparelhos receberão o selo; caso não o sejam, poderão ser aperfeiçoados pelo fabricante e, então, novamente testados. A liberdade para aperfeiçoar os próprios produtos é ampla e pode ser exercida por todos os fabricantes, em múltiplas tentativas.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo Procel de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo Procel em licitações para compra de equipamentos elétricos é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança. Impugnar edital de licitação com o objetivo de derrubar a exigência do Selo Procel significa tentar forçar o poder público a investir mal e arriscadamente, o que vem sendo tentado por algumas empresas.

Muitos processos de licitação para compras de equipamentos elétricos, especialmente de lâmpadas, vêm tendo seus editais impugnados por exigirem, como requisito de qualificação técnica, que os produtos possuam o Selo Procel. Essa é uma prática de certas empresas que tentam forçar a Administração Pública a adquirir produtos ineficientes e de baixa qualidade cujo único atrativo é o preço reduzido. Essa tendência não pode ganhar força. As competições públicas e a qualidade dos produtos licitados devem ser mantidos em alto nível, assegurando-se a aquisição de equipamentos detentores da melhor relação de custo-benefício possível.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o *caput* do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

O Programa Nacional de Conservação de Energia - Procel, com os instrumentos por intermédio dos quais é levado a efeito, tais como o Selo Procel de Economia de Energia, é importante forma de concretização do princípio da eficiência nos mais diversos entes da Administração Pública no que diz respeito à compra de equipamentos elétricos. Enquanto não surgir critério ou meio comprovadamente mais capaz de aferir a qualidade de semelhantes produtos, o Selo Procel deve continuar a ser exigido pelos entes licitantes.

A não exigência de Selo Procel para o item 1 da lista de objetos do presente certame está em desconformidade com o Direito incidente. Além disso, o fato de não se exigir referida certificação para o item em pauta deixa desprotegida essa Administração Pública licitante, porquanto a expõe ao perigo de adquirir produtos de baixa qualidade, prejudiciais ao próprio ente público. É mister exigir o Selo Procel de Economia de Energia relativamente ao item 1.

### 3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a essa instituição pública o estabelecimento da exigência do Selo Procel de Economia de Energia relativamente ao item 1 da Relação de Itens e do Termo de Referência do Edital de seu Pregão Eletrônico n.º 32/2020, a bem de ensejar compra pública de maior qualidade e de selecionar a melhor proposta possível.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

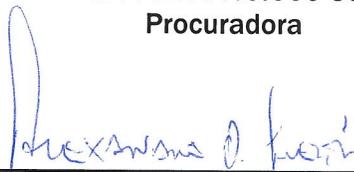
Caxias do Sul (RS), 28 de setembro de 2020.

**INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**  
CNPJ n.º 88.611.264/0001-22



---

**MARIA FACCIO BUSATTO**  
CPF: 307.149.660-53  
Procuradora



---

**ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE FREITAS**  
CPF: 614.265.200-34  
Procurador

88 611 264/0001-22  
INTRAL S. A. INDÚSTRIA DE  
MATERIAIS ELÉTRICOS  
Travessa Rio Grande, 130  
Bairro Kayser  
CEP 95098-750  
CAXIAS DO SUL - RS

# Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020 UASG 080012 - INTRAL S.A.

## Núcleo de Serviços Gerais

ter 29/09/2020 18:37

Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br>;

Cc: Secretaria Administrativa <sa@trt9.jus.br>; Compras Núcleo de Serviços Gerais <comprasnsg@trt9.jus.br>; Núcleo de Serviços Gerais <sg@trt9.jus.br>;

Prezado Alexandre Furquim,

Segue manifestação quanto a impugnação referente ao Pregão 32/2020 (PROAD 1757/2020)

Embora no edital da licitação Pregão 32/2020 não conste a exigência do selo PROCEL, não procede a alegação da impugnante de que “Não exigir o Selo Procel deixa a Administração Pública exposta ao perigo de comprar produtos ineficazes e de baixa qualidade...”, pois o item 1.1 do Termo de Referência estabelece requisitos mínimos para garantir lâmpadas eficientes, duráveis e de boa qualidade, e o item 1.2 exige a etiqueta ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia).

A etiqueta ENCE é uma certificação compulsória para lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à BASE comercializadas no mercado nacional, realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO, e faz parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Esta etiqueta informa sobre a Potência, Fluxo Luminoso, Eficiência Luminosa e Segurança elétrica da lâmpada LED.

A norma que regue a certificação das lâmpadas é a Portaria 144/2015, de 14/3/2015, expedida pelo INMETRO, visando zelar pela eficiência energética e segurança das lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, a qual contém uma série de normas técnicas para a certificação de lâmpadas LED comercializadas no Brasil, garantindo a qualidade dos referidos produtos.

Assim a certificação existe para garantir que se está adquirindo um produto de qualidade, original e que cumpre o que promete.

Sendo assim, o atendimento aos requisitos previstos no edital, além do selo ENCE, é suficiente para este Tribunal. Além disso, a descrição do objeto no termo de referência requer vida útil mínima de 25.000 horas, o que garante a durabilidade mínima exigida pelo Procel.

Para se ter direito ao Selo Procel de Economia e Energia, “o fabricante ou importador deve comprovar, por meio de ensaios em laboratórios indicados pelo Procel, que seus modelos de equipamentos atendem os critérios de desempenho e de segurança previstos para cada categoria e deve garantir a preservação destas características durante a etapa de comercialização”, conforme informação retirada do site da Eletrobrás.

Segundo o mesmo site, as lâmpadas LED já se encontravam em processo de avaliação em 2019 e constatamos a existência de algumas já avaliadas, porém não é um número muito expressivo.

Portanto, não havendo obrigatoriedade do Tribunal em exigir o selo PROCEL, este não foi previsto no edital para não restringir a competitividade.

Atenciosamente,

Dilva Cristina Tscha  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região  
Núcleo de Serviços Gerais  
sg@trt9.jus.br  
Telefone (41) 3310-7780

---

**De:** Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos  
**Enviado:** segunda-feira, 28 de setembro de 2020 16:45:21  
**Para:** Núcleo de Serviços Gerais  
**Assunto:** Enc: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020 UASG 080012 - INTRAL S.A.

Boa tarde,

Encaminhado impugnação recebida aos termos do edital do Pregão 32/2020 (PROAD 1757/2020) para manifestação.

Att.,

Alexandro Furquim  
**Secretaria de Licitações e Contratos - Seção de Licitações**  
**Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região**  
**(41) 3310-7341 / 3310-7342**

---

**De:** Gustavo Henrique Soares <gustavo@intral.com.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 28 de setembro de 2020 14:51  
**Para:** Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos  
**Assunto:** RES: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020 UASG 080012 - INTRAL S.A.

Boa tarde

Obrigado pela resposta.

Neste caso o nosso pedido de impugnação foi com relação ao não exigência do **selo Procel de eficiência energética**.

No referido edital fica solicitado apenas o Selo Ence, que nada mais é do que a norma compulsória do Inmetro para comercialização e/ou fabricação de lâmpadas de LED em território nacional.

O Selo Procel atende as normas do Inmetro, porém trata-se de um produto de melhor qualidade com maior eficiência energética, buscando melhor custo benefício para o adquirente. Assim com base em decisões anteriores do TCU (descrito em nosso pedido) solicitamos que esteja em edital a exigência do Selo Procel para lâmpadas de LED.

Atenciosamente,

**Gustavo Henrique Soares**  
*Analista de Vendas Sr.*  
*Efic. Energética / Licitações*  
Telefone: +55 54 3209.1336  
[gustavo@intral.com.br](mailto:gustavo@intral.com.br)  
[www.intral.com.br](http://www.intral.com.br)



---

**De:** Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos [mailto:licitacao@trt9.jus.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 28 de setembro de 2020 14:12  
**Para:** Gustavo Henrique Soares <gustavo@intral.com.br>  
**Assunto:** Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020 UASG 080012 - INTRAL S.A.

Prezado Sr. Gustavo,

Em análise da impugnação recebida, não ficou claro se foram considerados os termos do edital do Pregão 32/2020.

Para esclarecimento, o sistema Comprasnet possui limitações quanto ao cadastramento dos itens a serem licitados. Desta forma, no aviso da licitação é sempre frisado que as informações do edital devem prevalecer.

O edital do Pregão 32/2020 prevê no item 1.2 do Anexo I - Termo de Referência que "Todas as Lâmpadas deverão possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (selo ENCE) emitida pelo Inmetro".

A peça impugnatória não faz nenhuma referência a exigência do selo ENCE. Solicitamos que seja esclarecido se o selo ENCE atende ao requisito de economia de energia mencionado na impugnação, ou os motivos pelos quais não atenderia.

Ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alexandro Furquim  
Pregoeiro

**Secretaria de Licitações e Contratos - Seção de Licitações**  
**Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região**  
**(41) 3310-7341 / 3310-7342**

---

**De:** Gustavo Henrique Soares <[gustavo@intral.com.br](mailto:gustavo@intral.com.br)>  
**Enviado:** segunda-feira, 28 de setembro de 2020 13:46  
**Para:** Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos  
**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020 UASG 080012 - INTRAL S.A.

Boa Tarde Sr(a) Pregoeiro(a)

Solicitamos impugnação ao edital conforme documento em anexo.  
Aguardamos parecer

Atenciosamente,

**Gustavo Henrique Soares**  
*Analista de Vendas Sr.*  
*Efic. Energética / Licitações*  
Telefone: +55 54 3209.1336  
[gustavo@intral.com.br](mailto:gustavo@intral.com.br)  
[www.intral.com.br](http://www.intral.com.br)



---

This email was scanned by Bitdefender